



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

PROCESSO Nº 8.2024.0207/000062-1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2024-DEC

ABERTURA: 31/10/2024, às 14h.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CARÁTER CONTINUADO DE PESQUISA E ACONSELHAMENTO IMPARCIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, NA FORMA DE ASSINATURAS PARA ACESSO A BASES DE CONHECIMENTOS, BEM COMO SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE APOIO À CONSULTA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS REFERIDAS BASES.

QUESTIONANTE: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA.

RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2024/30072

Trata-se de pedido de esclarecimento tempestivo acerca do edital convocatório da licitação supracitada, formulado pela questionante acima identificada, documento SEI 7252020, respondido pela Direção de Tecnologia da Informação e Comunicação - DITIC (7273819), pela Assessoria Especial Administrativa - ASSESP (7296215) e por este Departamento de Compras - DEC, nos seguintes termos:

Questionamento 1: No Anexo IV Minuta de Contrato, na Cláusula Quarta Das Obrigações da Contratada consta no item 4.18 a seguinte obrigação, a saber: "**4.18. Apresentar a relação nominal dos empregados que terão acesso às dependências do CONTRATANTE para a execução do serviço.**"

Ocorre que, conforme o Caderno de Especificações Técnicas, em seu item 2 Especificações do objeto, notadamente em seu subitem 2.2.11, consta que: "**Para todos os itens, os serviços deverão ser prestados de forma remota ou virtual, podendo excepcionalmente serem prestados de forma presencial de acordo com a necessidade e conveniência, em comum acordo entre as partes.**"

Sendo assim, considerando a especificação trazida no caderno de especificações técnicas, entende a consulente que o item 4.18 da minuta de contrato não é aplicável a presente contratação.

Está correto nosso entendimento?

Resposta DITIC: O entendimento não está correto, conforme prevê o Caderno de Especificações Técnicas, em seu item 2.2.11, em acordo com a necessidade e conveniência, poderá ser realizada a prestação dos serviços de forma presencial, sendo que para esses casos deverá a contratada apresentar a relação dos empregados que atuarão nesses atendimentos, quando necessários.

Questionamento 2: Ainda acerca do Anexo IV – Minuta de Contrato, na Cláusula Quarta – Das Obrigações da Contratada consta em seu item 4.25 a obrigação de: "**Não contratar, ou admitir como sócios, pessoas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil como dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.**"

Inicialmente vale ressaltar que a consulente possui uma rigorosa Política de Conflito de Interesses e fornece treinamentos obrigatórios anuais sobre ela a seus empregados, os quais são orientados a utilizar o Centro de Recursos de Conflito de Interesses, disponível na intranet da empresa, bem como sua linha de ajuda ética, a fim de reportar ou denunciar qualquer conflito ou esclarecer quaisquer dúvidas, garantindo-se confidencialidade nessas interações.

Destaca-se, ainda, que este órgão estará também resguardado neste sentido com a assinatura do Anexo III-B do Edital que dispõe sobre Declaração de Composição Societária e Nepotismo a ser, obrigatoriamente, assinada por todas as licitantes.

Nesta linha, no tocante ao referido dispositivo, entendemos que a obrigatoriedade quanto a não contratação de pessoas que mantenham vínculo, conforme estabelecido no item acima, esteja restrita aos empregados que serão disponibilizados de forma direta para a prestação dos serviços, objeto deste certame.

Está correto nosso entendimento?

Resposta DEC: A previsão contida no subitem 4.25 do Cláusula Quarta ("Das Obrigações da Contratada") da Minuta de Contrato abarca qualquer pessoa que se enquadre nas condições ali dispostas, venham ou não a integrar o quadro societário da contratada, sendo reprodução quase integral da previsão contida no inc. IV do art. 14 da Lei nº 14.133/21. Uma vez que se enquadrem nas condições ali indicadas, não poderão ser contratadas. Essa mesma vedação, mais precisamente quanto aos sócios, está disposta no item "Impedimentos de Participação" do Edital, como subitem 4.1.7 e, ainda, no Anexo III-B.

Sendo obrigação contratual, deverá ser mantida ao longo de toda a vigência do contrato.

Questionamento 3: A Cláusula Décima Segunda Do Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, do Anexo IV Minuta de Contrato, estabelece em seu subitem 12.6 a seguinte obrigação: "**A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.**"

Todavia, esta licitante no desempenho de suas atividades, as quais são objeto da presente licitação, opera como controlador independente de dados, tal como definido na LGPD, tendo por base os seguintes

aspectos:

Coleta apenas a quantidade mínima de dados pessoais necessários para administrar e permitir que seus clientes em potencial e clientes acessem seus serviços, tais como: nome e informações de contato corporativas (Ex.: nome, e-mail corporativo e cargo);

Os clientes não instruem a licitante sobre os dados pessoais por ela coletados. Somente a licitante determina os meios e propósitos para o processamento dos dados pessoais, a fim de fornecer seus serviços;

É claro para os titulares de dados pessoais que é a licitante, e não o órgão contratante, que está processando seus dados pessoais para fornecer seus serviços;

Esta licitante estende os direitos dos titulares dos dados pessoais requeridos pela LGPD, juntamente com outras leis globais de proteção de dados, para todos os usuários registrados, tal como detalhado em sua própria Política de Privacidade.

Assim, pelas razões acima explicitadas, esta licitante entende que essa previsão de tempo determinado para notificar o Contratante implicaria em obrigações à empresa para além daquelas exigidas pela Lei nº 13.709/2018.

Ressalta-se que o Regulamento de Comunicação de Incidentes, aprovado pela Resolução nº 15, de 24 de abril de 2024, da Agência Nacional de Proteção de Dados ANPD, estabelece em seu art. 6º que: **"A comunicação de incidente de segurança à ANPD deverá ser realizada pelo controlador no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de prazo para comunicação previsto em legislação específica."**

Logo, a exigência de comunicação em 24 (vinte e quatro) horas estabelecida na minuta de contrato (Anexo IV) em comento, por sua vez, conflita com as regras estabelecidas na Política de Proteção de Dados desta licitante, além de ser prazo inferior às suas obrigações legais e estabelecidas pela ANPD, nos termos do art. 6º da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

Isso posto, entendemos que a comunicação prevista no item 12.6 da minuta de contrato (Anexo IV) deve ser feita, nos termos da legislação aplicável, ao titular dos dados, à ANPD e/ou ao CONTRATANTE, em até três dias úteis.

Nesse sentido questiona-se se nossa proposição se encontra correta?

Resposta ASSESP: A questão foi examinada pela Assessoria Especial Administrativa, que exarou o Parecer nº 3062/2024 (7296215), cujo teor é parcialmente reproduzido a seguir:

O art. 48 da LGPD dispõe que:

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º **A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional**, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos

dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

A Resolução n.º 15/2024 da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, por sua vez, tem por objetivo estabelecer os procedimentos para Comunicação de Incidente de Segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709, prevendo, no seu Capítulo III, os critérios da comunicação de incidente de segurança à ANPD e ao titular:

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA

Seção I

Dos Critérios para Comunicação de Incidente de Segurança

Art. 4º O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Art. 5º O incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - dados pessoais sensíveis;

II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;

III - dados financeiros;

IV - dados de autenticação em sistemas;

V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou

VI - dados em larga escala.

§ 1º O incidente de segurança que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

§ 2º Considera-se incidente com dados em larga escala aquele que abranger número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica de localização dos titulares.

§ 3º A ANPD poderá publicar orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na avaliação do incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Seção II

Da Comunicação de Incidente de Segurança à ANPD

Art. 6º A comunicação de incidente de segurança à ANPD deverá ser realizada

pelo controlador no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de prazo para comunicação previsto em legislação específica.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será contado do conhecimento pelo controlador de que o incidente afetou dados pessoais.

§ 2º A comunicação de incidente de segurança deverá conter as seguintes informações:

I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;

II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;

III - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, adotadas antes e após o incidente, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares;

VII - a data da ocorrência do incidente, quando possível determiná-la, e a de seu conhecimento pelo controlador;

VIII - os dados do encarregado ou de quem represente o controlador;

IX - a identificação do controlador e, se for o caso, declaração de que se trata de agente de tratamento de pequeno porte;

X - a identificação do operador, quando aplicável;

XI - a descrição do incidente, incluindo a causa principal, caso seja possível identificá-la; e

XII - o total de titulares cujos dados são tratados nas atividades de tratamento afetadas pelo incidente.

§ 3º As informações poderão ser complementadas, de maneira fundamentada, no prazo de vinte dias úteis, a contar da data da comunicação.

§ 4º A comunicação de incidente de segurança deverá ocorrer por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela ANPD.

§ 5º A comunicação de incidente de segurança deverá ser realizada pelo controlador, por meio do encarregado, acompanhada de documento comprobatório de vínculo contratual, empregatício ou funcional, ou por meio de representante constituído, acompanhada de instrumento com poderes de representação junto à ANPD.

§ 6º Os documentos de que trata o § 5º deverão ser apresentados juntamente com a comunicação do incidente de segurança, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 7º No caso de descumprimento do previsto no § 6º, a ANPD poderá apurar a ocorrência do incidente de segurança por meio do procedimento de apuração de incidente de segurança.

§ 8º Os prazos constantes no caput e no § 3º deste artigo são contados em dobro para os agentes de pequeno porte, nos termos do disposto no Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 7º Cabe ao controlador solicitar à ANPD, de maneira fundamentada, o sigilo de informações protegidas por lei, indicando aquelas cujo acesso deverá ser restringido, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial.

Art. 8º A ANPD poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo para o envio das informações.

Seção III

Da Comunicação de Incidente de Segurança ao Titular

Art. 9º **A comunicação de incidente de segurança ao titular deverá ser realizada pelo controlador no prazo de três dias úteis contados do conhecimento pelo controlador de que o incidente afetou dados pessoais, e deverá conter as seguintes informações:**

I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;

II - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

III - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;

IV - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido feita no prazo do caput deste artigo;

V - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, quando cabíveis;

VI - a data do conhecimento do incidente de segurança; e

VII - o contato para obtenção de informações e, quando aplicável, os dados de contato do encarregado.

§ 1º A comunicação do incidente aos titulares de dados deverá atender aos seguintes critérios:

I - fazer uso de linguagem simples e de fácil entendimento; e

II - ocorrer de forma direta e individualizada, caso seja possível identificá-los.

§ 2º Considera-se comunicação de forma direta e individualizada aquela realizada pelos meios usualmente utilizados pelo controlador para contatar o titular, tais como telefone, e-mail, mensagem eletrônica ou carta.

§ 3º Caso a comunicação direta e individualizada mostre-se inviável ou não seja possível identificar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como seu sítio eletrônico, aplicativos, suas mídias sociais e canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização, pelo período de, no mínimo, três meses.

§ 4º O controlador deverá juntar ao processo de comunicação de incidente uma declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, constando os meios de comunicação ou divulgação utilizados, em até três dias úteis, contados do término do prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Poderá ser considerada boa prática, para fins do disposto no art. 52, § 1º, IX, da LGPD, a inclusão, na comunicação ao titular, de recomendações aptas a reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 6º O prazo constante no caput deste artigo é contado em dobro para os agentes de pequeno porte, nos termos do disposto no Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Desse modo, conforme previsto no novo regulamento, o prazo para a comunicação do incidente pelo controlador tanto para a ANPD quanto para os titulares é de **03 (três) dias úteis**, contados da data do conhecimento pelo controlador de que o incidente afetou dados pessoais.

A LGPD, no art. 5º, define titular como a "*pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento*" (inciso V) e controlador como a "*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*" (inciso IV).

Nesse passo, o prazo previsto no Item 12.6 da minuta de contrato do anexo VI do Edital de Licitação não se refere às **providências legais** dispostas no art. 48 da LGPD, que visam à comunicação de incidente de segurança à ANPD e ao titular dos dados pessoais, mas à comunicação de **qualquer incidente de acessos não**

autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, de modo a permitir que o contratante possa agir de modo a mitigar ou reverter os riscos de dados eventualmente expostos e que poderiam acarretar prejuízos aos titulares dos dados, sobretudo considerando-se o objeto da presente contratação, qual seja, a prestação de serviços técnicos especializados em caráter continuado de pesquisa e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação, na forma de assinaturas para acesso a bases de conhecimentos, bem como serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases. A disposição, **de caráter contratual**, vai ao encontro do princípio da segurança previsto no art. 6º, VII, da LGPD, que exige a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, bem como do art. 1º, XI, da Resolução 363/2021 do CNJ, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.

Desse modo, havendo a possibilidade de eventual acesso da contratada a dados pessoais, dados pessoais sensíveis e bancos de dados do Tribunal de Justiça para realização dos serviços contratados, o prazo exigido se mostra razoável, não estando limitado pelo regulamento indicado.

III - Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Especial Administrativa pela manutenção da redação do Item 12.6 da minuta de contrato do anexo VI do Edital de Licitação (7241521).

São os esclarecimentos ora prestados.

Dessa forma, visando a que a empresa participe efetivamente do certame, garantindo a mais ampla competitividade e isonomia, solicitamos leitura atenta do edital e de seus anexos, em especial, das condições de elaboração e de apresentação da proposta de preços.

Indicamos ainda, como suporte aos licitantes participantes desta e de futuras licitações, consulta à seção “Perguntas Frequentes”, na página do Departamento de Compras na Internet, disponível no endereço eletrônico <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/licitacoes-e-contratos/perguntas-frequentes-2/>, na qual podem ser obtidos esclarecimentos acerca dos procedimentos e fases das licitações deste Tribunal de Justiça, entre outras informações úteis.



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Rebello da Silva**, **Diretor(a) de Departamento**, em 30/10/2024, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo**, **Chefe de Serviço**, em 30/10/2024, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7252729** e o código CRC **E9B32F82**.